



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16004.720317/2016-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-012.945 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de março de 2022
Recorrente SUPRICEL LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Demonstrado o intuito de sonegação do contribuinte por ter deixado de declarar os débitos em DCTF (art. 71, Lei n.º 4.502/1964), mantém-se a multa qualificada aplicada (art. 44, Lei n.º 9.430/96).

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias somente se resultantes de atos praticados, com dolo, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN). Demonstrado o intuito doloso dos sócios administradores, eles devem ser mantidos no polo passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.945 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16004.720317/2016-31

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 466 a 506), interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 3402-005.387 (e-fls. 428 a 441), de 21 de junho de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

O período do procedimento fiscal pode ser ampliado por alteração registrada no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal e consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução do procedimento fiscal (art. 5º, Portaria n.º 1.687/2014).

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

Demonstrado o intuito de sonegação do contribuinte por ter deixado de declarar os débitos em DCTF (art. 71, Lei n.º 4.502/1964), mantém-se a multa qualificada aplicada (art. 44, Lei n.º 9.430/96).

DECADÊNCIA. DOLO.

Na forma do art. 150, §4º do CTN, aplica-se a regra geral da contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I, do CTN na hipótese de dolo. Recurso Especial n.º 973.733, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, que deve ser aplicado por este CARF à luz do art. 62, §2º do RICARF.

SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO A LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias somente se resultantes de atos praticados, com dolo, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN). Demonstrado o intuito doloso dos sócios administradores, eles devem ser mantidos no polo passivo.

No Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 576 a 592), em 26 de dezembro de 2018, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento parcial ao recurso, admitindo a rediscussão das seguintes matérias: 1. da inocorrência de dolo ou fraude em relação aos valores devidamente declarados na DACON; 1.1. da inaplicabilidade e caráter confiscatório da multa qualificada; 1.2. da não responsabilização pessoal dos dirigentes.

Diante de tal deliberação o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 608 a 634), em 26 de fevereiro de 2019, em que requer o conhecimento de todas as matérias objeto do Recurso Especial.

Por meio de Despacho em Agravo (e-fls. 639 a 641), em 9 de maio de 2019, A Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo, mantendo a negativa de seguimento quanto às matérias “da homologação dos valores declarados e pagos nos termos do artigo 150 do CTN” e “do decurso do prazo decadencial”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 659 a 670), em 30 de agosto de 2019, em que requer o não conhecimento do recurso apresentado pelo Contribuinte e, no caso de ser conhecido, que seja negado o provimento, mantendo o entendimento consubstanciado no Acórdão ora recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Em relação a matéria admitida, 1. da inocorrência de dolo ou fraude em relação aos valores devidamente declarados na DICON; 1.1. da inaplicabilidade e caráter confiscatório da multa qualificada; 1.2. da não responsabilização pessoal dos dirigentes, o Contribuinte apresenta como acórdãos paradigmas o Acórdão n.º 1302-002.391 e Acórdão n.º 9101-003.212

Na análise dos acórdãos paradigmas, face ao acórdão ora recorrido, constata-se que a matéria foi prequestionada e existe divergência jurisprudencial, como bem apontado no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial. Vota-se, portanto, pelo conhecimento.

Como visto, a matéria objeto da lide nesta sede recursal, diz respeito: 1. da inocorrência de dolo ou fraude em relação aos valores devidamente declarados na DICON; 1.1. da inaplicabilidade e caráter confiscatório da multa qualificada; 1.2. da não responsabilização pessoal dos dirigentes

Assim, no recurso, o Contribuinte sustenta a inocorrência de dolo ou, uma vez que não houve, como alega, “fraude, sonegação, dolo, ou qualquer hipótese que justificasse a autuação em tela”, que a multa aplicada no percentual de 150%, tem caráter confiscatório, e que não há responsabilidade pessoal e solidária dos dirigentes da empresa.

Nesse sentido, cabe a referência ao seguinte trecho do Recurso (e-fls. 486 e 487):

Não há fundamento jurídico de validade para aplicação de penalidade, tampouco no absurdo percentual de 150%, posto que não houve evidente intuito de fraude ou dolo do Recorrente!

No caso em tela, não se trata de omissão de receita por parte da Recorrente, nem qualquer outra conduta que atestasse a autuação fiscal! E hipótese alguma a Recorrente teve intuito de recolher menos tributo ou simplesmente não recolher tributo, tanto é que todos os valores faturamento foram devidamente declarados!

Assim, na pior das hipóteses, pelo princípio da eventualidade, é de rigor a aplicação do art. 61, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.430/96.

O art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, prevê que a multa será de 75% nos casos de falta de declaração e nos casos de declaração inexata. O que não se coaduna com o presente, visto que a Recorrente nunca omitiu sua receita, muito menos sonegou impostos, tendo declarado todas as suas obrigações fiscais perante o fisco tanto por ocasião da entrega da DAFON.

Se a Administração Pública não fundar suas ações na lei, respeitando o que dispõe a lei e zelando pelos princípios que a orientam, como e principalmente o da ESTRITA LEGALIDADE, como poderá manter-se um Estado Democrático de Direito, fundado nos valores do bem-estar das pessoas? Possui o Fisco, no caso em comento, o poder de praticar tamanha ilegalidade, dilapidando o patrimônio do contribuinte? É evidente que NÃO.

Frise-se, em sendo aplicável a multa, o que veementemente refutamos em razão dos fatos supra expostos, não há guarida para manutenção da mesma no absurdo patamar aplicado, sendo de rigor a sua aplicação em percentual máximo de 75%, tal como determina a lei.

Há que se salientar que a penalidade nos moldes em que fora aplicada exclui a multa da realidade fática e a coloca no patamar de um minotauro jurídico, capaz de divorciá-la da realidade e da capacidade contributiva e econômica do contribuinte.

Isto porque a penalidade de 225% é inaplicável ao caso, pois em nenhum momento se comprovou tentativa de fraudar ou omitir informações ao fisco. Eminentemente Julgador, não pode a Recorrente ser penalizada de forma agravada por algo que foi presumido pela fiscalização!

Conforme já decidido pelo CARF, não caracterizado o evidente intuito de fraude, não procede a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

(...)

Conforme podemos verificar, no presente caso a multa imposta é totalmente exorbitante e aplicada fora do contexto fático, sendo evidente a sua natureza **CONFISCATÓRIA**.

Julgadores! É notória a desproporcionalidade na exigência do gravame em comento, sendo flagrantemente confiscatório!!! JÁ QUE ESTÁ SENDO EXIGIDA MULTA BASEADA EM ILEGAL ARBITRAMENTO, E MAIS, EM PERCENTUAL DE 150% DO VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS, CUJA BASE DE CÁLCULO JÁ ENCONTRA-SE INCHADA INDEVIDAMENTE PELA D. FISCALIZAÇÃO. O QUE TORNA EVIDENTE A VIOLAÇÃO À

PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

(...)

No caso em questão, em razão da comprovação de que não houve intuito de fraude, mas apenas divergência entre os valores declarados, não há como responsabilizar-se os dirigentes pelas diferenças de tributo apuradas em face da contribuinte principal.

Julgador! Importante evidenciar que tal responsabilidade solidária fora atribuída às pessoas físicas mencionadas acima, com a devida vênia, sem que houvesse qualquer motivação do ponto de vista fático ou legal, **EIS QUE, NÃO HÁ NOS PRESENTES AUTOS QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS MESMOS PELOS DÉBITOS DA EMPRESA, TAMPOUCO É MENCIONADO QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL QUE DÊ BASE JURÍDICA À REFERIDA INCLUSÃO NOS TERMOS DO CTN.**

Vale lembrar que a responsabilização pessoal é adstrita apenas aos sócios, gerentes e diretores das pessoas jurídicas, e deve ser realizada nos estritos limites legais, respeitando-se os requisitos previsto nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional. (...)

Na análise dos autos verifica-se que não assiste razão ao Contribuinte, tanto no que tange a demonstração e comprovação da existência de dolo ou fraude, quanto na imposição da multa qualificada e responsabilidade pessoal dos dirigentes.

Em relação a multa cabe notar que o Contribuinte compreende que ela está sendo cobrada de forma arbitrária, violando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação de multa com efeito confiscatório.

Com a devida vênia, matéria que não cabe a este Conselho deliberar tendo em vista o disposto na Súmula n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por bem demonstrar os fatos e da legislação aplicável ao caso, cita-se trechos do voto proferido no acórdão recorrido, de relatoria da il. Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, que por unanimidade de votos negaram provimento ao Recurso Voluntário, e que servem como acréscimos às razões de decidir de acordo com o previsto no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999 (e-fls. 433 a 435):

II - DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA: SONEGAÇÃO

Antes de adentrar especificamente no argumento da decadência, importante avaliar em qual hipótese enquadrou a fiscalização para proceder com a qualificação da multa e o seu cabimento na hipótese.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, entendeu a fiscalização que ao deixar de declarar integralmente os valores em DCTF (declarados 10% por todo o período de apuração), deveria ser atraída a qualificação da multa prevista originariamente no inciso II do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 (dispositivo indicado como fundamento legal da autuação), posteriormente reproduzido no §1º daquele mesmo artigo na redação dada pela Lei n.º 11.488/2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação anterior à alteração dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)" (grifei)

A razão para a existência de dolo na hipótese foi o fato do contribuinte não ter declarado em DCTF os valores, não obstante constassem as informações dos fatos geradores no DACTON. Nos termos do referido Termo:

"Veja que não se trata de simples adimplemento dos tributos, mas um pratica reiteradas, inclusive nos outros anos calendários pesquisados, como por exemplo, o ano calendário de 2012, objeto de lançamento em outro processo.

Como a DCTF é o instrumento para as empresas confessar seus débitos, nos lançamentos por homologação, tal pratica constituiu uma fraude com alto potencial lesivo aos cofres públicos, na medida que sonega parte relevante dos valores devidos.

No caso verifica-se a omissão por parte do sujeito passivo, bem como a intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade lançadora da ocorrência do fato gerador, mesmo que parcialmente, da sua natureza e circunstâncias materiais. Caracterizada a intenção, está presente o dolo." (efl. 208 grifei)

Como se depreende do trecho acima, a fiscalização descreve a ocorrência na hipótese do tipo de sonegação do art. 71 da Lei n.º 4.502/1964, que expressa:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."
(grifei)

Com efeito, vislumbra-se no presente caso a intenção dolosa da empresa Recorrente de encobrir o fato gerador do tributo ao deixar de prestar a informação apenas na DCTF, trazendo todas as informações pertinentes no DACON. Isso porque, dentre esses documentos, a DCTF é o único suscetível a constituir o crédito tributário, como meio de confissão de dívida, tendo o contribuinte dolosamente deixado de prestar as informações apenas naquele documento fiscal.

Dessa forma, o contribuinte conseguiu retardar a efetiva constituição do crédito tributário, que ocorreu somente por meio do lançamento de ofício. Assim, tratou-se de uma verdadeira ação dolosa tendente a retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.502/64 acima transcrito.

E essa ação foi tomada durante anos pela empresa, em especial durante todo o período fiscalizado de 2011 e 2012, nos quais o contribuinte declarou em suas DCTFs o exato percentual de 10% do valor declarado nos DACONs, evidenciando se tratar de uma conduta reiteradamente praticada.

Ademais, inexistente qualquer notícia nos autos quanto à busca de regularização dos débitos autuados reconhecidos pela própria empresa Recorrente como devidos, vez que não apresentou qualquer consideração específica quanto aos créditos lançados, apenas quanto ao descabimento da multa qualificada aplicada.

Essencial frisar que não se está aqui afirmando que a simples inadimplência pode ser considerada como sonegação. A ocorrência de sonegação no presente caso uma vez decorre do fato de que o Recorrente não apenas inadimpliu parcialmente sua obrigação, mas deixou de declarar na DCTF os valores apenas para deixar de constituir os créditos tributários por ele reconhecidos em outro documento fiscal (DACON). Assim, o contribuinte, com dolo, buscou subterfúgio para retardar o conhecimento pela autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador.

(...)

IV - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Afirmam os Recorrentes que as pessoas físicas apontadas como solidárias devem ser excluídas do polo passivo vez que não estão presentes os requisitos para a responsabilidade do art. 135, III, do CTN.

Neste ponto merece provimento a alegação dos Recorrentes. Com efeito, em conformidade com o entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial n.º 1.101.728, a simples falta

de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade solidária prevista no art. 135, III, do CTN:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009 grifei)

Como se depreende do julgado, para a aplicação do art. 135, III, do CTN necessária a demonstração de uma conduta dolosa do agente (no caso, dos sócios gerentes) com excesso de poderes ou infração à lei. Isso porque esse dispositivo traz a hipótese de responsabilidade pessoal apenas quando demonstrada alguma atitude dolosa contrária à lei de pessoas relacionadas à pessoa jurídica:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

A aplicação desta hipótese de responsabilidade depende, portanto, da imputação de um ilícito que tenha sido cometido pela pessoa física, com dolo ou fraude. Esse é o entendimento que se depreende do referido julgado repetitivo, como se denota das manifestações posteriores proferidas no âmbito das primeira e segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

CONTRA SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ORIGINALMENTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ATRIBUÍVEL AO SÓCIO, A FIM DE LHE IMPOR RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INCLUSÃO ILEGÍTIMA DE TERCEIRO NA CDA. SIMPLES INADIMPLÊNCIA QUE NÃO EQUIVALE AOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Diante da comprovação da ausência de dolo do SócioGestor, foi afastada a sua responsabilidade por dívidas tributárias da pessoa jurídica, impondo-se rejeitar a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, que se funda na omissão do Tribunal de Origem por deixar de se manifestar expressamente sobre a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa, a teor do art. 204 do CTN, porquanto irrelevante na hipótese em análise.**

2. *Conforme se depreende da Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do Sócio Gerente.*

3. *No caso destes autos, esclareçase, é inaplicável a orientação firmada sob o rito do art. 543C do CPC no acórdão do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1o.4.2009 de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, **porque no caso sob análise se considerou ilegítima a própria inclusão o Sócio na CDA, dada a ausência de ilícito atribuível à pessoa física, a fim de impor-lhe responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica.***

4. *E pontue-se, por fim, que reexaminar os autos para concluir que **a parte ora Recorrida não teria demonstrado a inoccorrência de ilícito, nos termos do art. 135 do CTN,** é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1268688/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016 grifei)*

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. **Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543C do CPC).**

2. *A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-*

probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.

3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

Atentandose para o presente caso, vislumbrase que a fiscalização aplicou a responsabilidade solidária prevista no referido artigo em razão da reiterada falta de declaração em DCTF dos tributos, se respaldando nas mesmas razões para a configuração na hipótese da qualificação da multa (dolo de sonegação identificado na pessoa física (4)).

(4) Como indicado no Termo de Constatação Fiscal: "*Desta forma, tendo em vista as ações ilícitas praticadas pelo sujeito passivo descritas no item 2 deste termo, constituímos com base nos acima referidos dispositivos legais a sujeição passiva solidária contra os administradores, abaixo indicados, relativamente aos fatos geradores apurados no ano calendário de 2011: (...)*" (efl. 211 grifei)

Efetivamente, deve ser mantido o vínculo de responsabilidade vez que a conduta dolosa foi confirmada e as pessoas físicas envolvidas são os administradores da empresa, que concorreram na prática do ato e tinham conhecimento de sua prática.

Nesse sentido, deve ser mantido o vínculo de responsabilidade dos sócios gerentes.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen